



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026**, que *"Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



EMENDA Nº
(ao PLP 77/2026)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º No exercício de 2026, não se aplica o disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às proposições legislativas que concedam ou ampliem benefícios tributários vinculados aos regimes das áreas de livre comércio, inclusive à Zona Franca de Manaus, de que tratam o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 92-A e 92-B do mesmo diploma, bem como àquelas relacionadas à implementação dos regimes diferenciados previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025, desde que observadas as demais disposições legais aplicáveis

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão e segurança jurídica ao texto do art. 2º do PLP nº 77, de 2026, mediante a inclusão expressa da **Zona Franca de Manaus (ZFM)** no rol de regimes alcançados pela exceção prevista.

Embora a redação original faça referência às áreas de livre comércio, a ausência de menção literal à ZFM pode ensejar interpretações restritivas, incompatíveis com o seu status constitucional diferenciado, assegurado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reforçado pelos arts. 92-A e 92-B, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

A Zona Franca de Manaus constitui instrumento histórico de desenvolvimento regional, com regime fiscal e econômico próprio, cuja preservação foi expressamente garantida pelo constituinte derivado até o ano de 2073. Nesse contexto, é fundamental assegurar que as medidas de flexibilização fiscal previstas no PLP nº 77/2026 também se apliquem de forma inequívoca à ZFM, especialmente no atual momento de transição para o novo sistema tributário



sobre o consumo (IBS e CBS), instituído pela referida emenda constitucional e regulamentado pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

A explicitação proposta não amplia o alcance material da norma, mas apenas elimina ambiguidades interpretativas, reforçando a coerência do texto com o ordenamento constitucional vigente e garantindo tratamento adequado a regime expressamente protegido.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de março de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

